

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

O PLS nº 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º, com cinco parágrafos, os dois primeiros detalhados em incisos, inclui na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

No §3º do art. 1º o PLS prevê que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o §º 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.



Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo). Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). Cabe agora à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a decisão terminativa sobre o Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, reputamos como muito importante o Projeto de Lei em discussão. Conforme a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O Relatório de Consumo de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos e Afins no Brasil, elaborado em 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrou que, entre 2000 e 2005, foram consumidos entre 2,7 e 3,4 kg por hectare de área plantada.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), no período medido entre os meses de janeiro e maio de 2012, as vendas do setor foram elevadas em 36%, para R\$ 3,713 bilhões, contra R\$ 2,733 bilhões do primeiro quadrimestre de 2011, demonstrando a dimensão e importância deste setor.

De 23 a 26 de abril de 2013, em João Pessoa – PB, foi realizado o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, um evento técnico-científico que reuniu profissionais (professores e pesquisadores), estudantes (cursos técnicos, graduação e pós-graduação) e produtores rurais, visando divulgar e discutir sobre o controle alternativo de insetos, doenças e plantas invasoras nos agroecossistemas. Neste ano, o tema central do evento foi “Defensivos Naturais na Agricultura: Da



Prospecção a Utilização”. O VI Cobradan foi promovido pela Embrapa Algodão em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Isso mostra o quanto a comunidade científica está também voltada para esse importante tema.

O número de produtos registrados a base desses princípios ativos tem aumentado lenta mas consideravelmente. Nos Anais do VI Cobradan, o pesquisador da Embrapa Wagner Bettioli relata que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total). Em fevereiro de 2012 mais quatro bioprodutos foram registrados. Em abril de 2013, 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica, contra zero em 2012. Para o pesquisador, esses números mostram os esforços da sociedade em alterar o quadro de disponibilidade de produtos alternativos para o manejo de pragas e doenças no Brasil.

Entretanto, é necessário acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor. Daí decorre a importância da Proposição ora analisada.

O Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no *caput*, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no §1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. E, por fim, a CCT propôs no §4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Consideramos tal medida mais adequada.



Por fim, consideramos que a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por que apresentamos o substitutivo descrito abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda (Substitutivo) a seguir.

EMENDA Nº –CRA (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 12-B:

“**Art. 12-B** Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;



V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II – eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.



§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a loop and a tail.

, Relatora